



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111154-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante LAURINDA NETA DOURADO, é agravado IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2111154-18.2025.8.26.0000

Agravante: Laurinda Neta Dourado

Agravado: Imobiliária e Construtora Continental Ltda.

Guarulhos

Execução de Título Extrajudicial

Juíza Prolatora: Adriana Porto Mendes

Voto nº 20054

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS JUDICIAIS. INDEFERIMENTO DO DIFERIMENTO. PEDIDO DE PARCELAMENTO NÃO ANALISADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido de diferimento das custas judiciais com base no art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, determinando o recolhimento no prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte agravante, em sede recursal, postula o parcelamento das custas iniciais, sob alegação de incapacidade financeira para arcar com o valor de forma integral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se é possível ao Tribunal conhecer de pedido de parcelamento de custas formulado pela primeira vez em sede recursal, diante da ausência de análise da matéria pela decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão recorrida limitou-se a indeferir o pedido de diferimento das custas processuais, sem qualquer exame acerca do pedido de parcelamento, o qual foi formulado apenas nas razões do agravo de instrumento.

A ausência de manifestação expressa do juízo de origem sobre o pedido de parcelamento impede sua análise direta pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância, em afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é pacífica no sentido de que não se pode conhecer de questão não enfrentada pela decisão recorrida, sendo necessária a prévia apreciação pelo juízo a quo, ainda que de forma implícita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

É vedado ao Tribunal analisar, em sede de agravo de instrumento, matéria não apreciada pela decisão recorrida, sob pena de

supressão de instância.

O pedido de parcelamento das custas judiciais, formulado apenas no recurso, deve ser previamente submetido ao juízo de origem para exame.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, I e IV; art. 1.026, §2º; Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, AI 2358110-45.2024.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 16.12.2024.

TJSP, EDcl 2271877-16.2022.8.26.0000, Rel. Des. Régis Rodrigues Bonvicino, j. 28.02.2023.

TJSP, AI 2143394-07.2018.8.26.0000, Rel. Des. Elói Estevão Troly, j. 03.09.2018.

STJ, EDcl no REsp 497.941/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, publ. 05.05.2004.

STJ, EDcl no AgRg no Ag 522.074/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, publ. 25.10.2004.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 314 que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu o diferimento do recolhimento das custas judiciais, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, INDEFIRO o diferimento do recolhimento das custas judiciais, conforme art. 5º, da Lei Estadual 11.608/03. Recolha a parte interessada as custas e despesas processuais, no prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual (art. 485, I c/c IV, CPC), independentemente de nova intimação.”.

Insurge-se o requerente sustentando, em síntese, que não possui condições para arcar com os custos do processo de uma só vez. Aduz que o elevado valor das custas torna razoável e

adequado o parcelamento, para viabilizar o acesso à justiça. Pleiteia, portanto, o parcelamento das referidas custas iniciais em 06 parcelas. Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Isso porque, em que pesem os argumentos lançados nas presentes razões recursais, observa-se que a decisão recorrida não examinou a questão trazida neste recurso – pedido de parcelamento das custas–, de modo que a sua análise por este Juízo recursal implicaria em supressão de instância.

Neste sentido, é uníssono o entendimento adotado por esta E. Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à Execução – Decisão agravada indeferiu o parcelamento da taxa judiciária. Justiça Gratuita - Tema não examinado pela decisão agravada - Impossibilidade de conhecimento do tema pelo Tribunal, pena de supressão de instância, em afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição - Recurso não conhecido. Parcelamento das custas iniciais - Pessoa jurídica - A possibilidade de parcelamento está prevista no art. 98, §6º, do CPC - Entretanto, para seu deferimento, é indispensável que se comprove que o pagamento irá impactar o equilíbrio financeiro da parte, ou inviabilizar o acesso à justiça - Requisitos não comprovados - Alegação genérica de dificuldade financeira - Recurso negado.* Recurso negado, na parte conhecida. **(TJSP; Agravo de Instrumento**

2358110-45.2024.8.26.0000; **Relator**
(a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª
Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -
25ª Vara Cível; Data do Julgamento:
16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Ocorrência. Pedido de parcelamento ou recolhimento diferido das custas não apreciado pelo V. Acórdão. Não conhecimento da matéria na presente sede. Vedação da supressão de instância. Decisão agravada não apreciou tais pedidos. Embargos parcialmente acolhidos, sem modificação do julgado. (TJSP;
Embargos de Declaração Cível
2271877-16.2022.8.26.0000; **Relator**
(a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão
Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro
Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro:
28/02/2023);

Agravo de Instrumento. Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça. Justiça Gratuita (art. 98 do CPC). Pessoa física. Documentos que apontam indícios de capacidade financeira. Pedido subsidiário de parcelamento das custas não pode ser conhecido, para que não ocorra supressão de instância. Decisão mantida. Recurso desprovido, na parte conhecida, (TJSP;
Agravo de Instrumento
2143394-07.2018.8.26.0000; Relator (a): Elói
Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de

Direito Privado; Foro de Tietê - 2ª. Vara; Data do Julgamento: 03/09/2018; Data de Registro: 03/09/2018).

Deste modo, as razões do presente agravo de instrumento estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, uma vez que o juízo *a quo* não se manifestou acerca do parcelamento das custas. Logo, este E. Tribunal não pode analisar o tema, sob pena de supressão de instância.

Ressalto, por fim, que apesar do não conhecimento deste agravo de instrumento, incumbe ao r. Juízo *a quo* apreciar todas as questões e alegações ora trazidas pela agravante, a fim de evitar negativa de prestação jurisdicional, bem como afastar a preclusão sobre a matéria, visto que inegável a insurgência da agravante em relação aos pontos trazidos neste recurso.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão, se forem declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC.

E, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, tenho por ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso interposto. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência. (STJ, EDcl no REsp nº 497.941/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, publicado em 05/05/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 522.074/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, publicado em 25/10/2004).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO**
do recurso, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica